

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

THIAGO GOMES VIANA, brasileiro, solteiro, advogado registrado sob a OAB/MA nº 10.642, e sob o título eleitoral nº [REDACTED], domiciliado nesta Capital, eleitor no pleno exercício dos seus direitos políticos, com base no art. 22, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da ALEMA, vem respeitosamente apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor da Exma. Deputada **MICAL SILVA DAMASCENO**, por **PRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR**, requerendo que esta seja recebida e encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da ALEMA, para que adote as medidas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Regimento Interno e na Resolução Legislativa nº 448/2004 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DOS FATOS

Como é de conhecimento público e notório, no dia 08 de janeiro de 2023, a democracia brasileira sofreu o mais duro golpe na história recente.

Os eleitores do candidato a presidente da República derrotado de forma legítima nas urnas continuam insatisfeitos com esse resultado e, insuflados por ele e por seus famigerados apoiadores na mídia, passaram a planejar ataques aos Três Poderes da República, o que acabou por se concretizar no referido dia.

Segundo levantamentos preliminares, os criminosos “quebraram vidraças e móveis, vandalizaram obras de arte e objetos históricos, invadiram gabinetes de autoridades, rasgaram documentos e roubaram armas”, num prejuízo severo aos cofres públicos que ainda será calculado.¹

Como reação, o Presidente Lula decretou intervenção na segurança do DF até dia 31 de janeiro corrente, bem com o Ministro do STF Alexandre de Moraes afastou o governador do DF pelo prazo de 90 dias e determinou a desocupação e dissolução total em 24 horas dos acampamentos nas imediações dos quartéis gerais e outras unidades com a prisão em flagrante de seus participantes, resultando em cerca de 1.500 prisões até o momento.²

¹ Cf.: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml>

² Cf.: <https://extra.globo.com/noticias/politica/acampamento-golpista-desocupado-em-brasilia-cerca-de-1200-pessoas-sao-detidas-no-local-rv1-1-25640952.html>

A priori, foram cometidos uma série de crimes graves: 1) dano ao patrimônio público da União (art. 163, inc. III, do Código Penal); 2) destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (art. 62, incs. I e II, da Lei nº 9.605/98); 3) associação criminosa (art. 288, do Código Penal); 4) abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do Código Penal); e 5) golpe de estado (art. 359-M, do Código Penal).

A Representada, tão logo começaram os ataques em Brasília, postou no seu perfil do Instagram fazendo apologia aos atos ilícitos ali cometidos, conforme *print* abaixo:



Como se lê na legenda da publicação, a Representada afirmou **entusiasmadamente** em letras garrafais: “ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS FOI TOMADA PELA POPULAÇÃO INSATISFEITA COM O GOVERNO VERMELHO! O POVO ASSUMINDO O PODER.”

No vídeo da referida postagem, o áudio com o que talvez seja a voz da Representada, tem-se: “Isso vai ficar pra história dos meus netos, meus bisnetos. A história que vocês pode (sic) contar, contem que a história, a casa é nossa. Entramos!”

Não bastasse, utilizou a função de “curtir” no Twitter em postagens de cunho golpista, inclusive endossado as *fake news* estapafúrdias de que haveria pessoas de esquerda infiltradas nos ataques e, ainda, que houve a morte de uma idosa detida pela Polícia Federal³:

³ Polícia Federal desmente morte de idosa em ginásio com golpistas presos, UOL, 10/01/2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/10/fake-news-mulher-idosa-morta-no-acampamento-bolsonaristas.htm>





A Representada, como amplamente se pode ver em suas publicações nas redes sociais e em seus pronunciamentos na tribuna, tem exatamente o discurso acima exposto, em especial os diuturnos ataques aos setores de esquerda e progressistas, o que corrobora ter sido ela a responsável pela postagem e curtidas em seus perfis no Instagram e Twitter.

Após a cobrança pública de autoridade⁴ e a denúncia em redes sociais feitas pelo ora Representante⁵ no sentido de que tomaria as providências cabíveis junto a esta Casa Parlamentar, a Representada quis ludibriar a população e seus pares apagando a postagem referida e publicando o seguinte em seu perfil do Twitter, ao final da tarde do mesmo dia:



⁴ Cf.: <https://twitter.com/carloselula/status/1612185282777956356>

⁵ Cf.: <https://twitter.com/thiagogviana/status/1612225480039481345>

A Representada ainda está sob o juramento que fez quando assumiu o cargo na legislatura passada: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhando com lealdade, dedicação e ética o mandato que me foi confiado pelo povo do Maranhão” (art. 5º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Os *prints* acima e o vídeo da postagem (em anexo) não deixam dúvida de que a Representada violou frontalmente não apenas seu juramento, mas também a lei, a Constituição do Estado do Maranhão e a Constituição Federal, como se demonstra a seguir.

2 - DO DIREITO

A violação político-disciplinar ao Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa por parte da Representada é patente. Antes de adentrar no mérito, contudo, algumas reflexões se fazem necessárias.

Desde o golpe do *impeachment* da Presidenta Dilma Roussef, o Brasil assiste ao recrudescimento do fascismo protagonizado pelos eleitores do candidato derrotado e ex-presidente Jair Bolsonaro nas eleições para presidente.

As eleições de 2022 foram, certamente, as mais difíceis desde a redemocratização por conta do uso da máquina estatal federal, do famigerado Orçamento secreto, do assédio e ameaças de empresários contra trabalhadores, dos crimes (ameaças, agressões físicas, tortura e até assassinatos) perpetrados por eleitores radicalizados pelo discurso do ex-presidente, que nunca reconheceu a derrota nas urnas.

Como bem apontou Letícia Cesarino, antropóloga, professora e pesquisadora da Universidade Federal de Santa Catarina e autora de “O mundo do avesso: verdade e política na era digital” (Ubu Editora, 2022): “**O que nós temos agora são só os radicais. São sectários e conspiratórios, presos à ideia de um complô.** Eles não conseguem aceitar outra definição de povo que não seja a deles. E esse ambiente foi sendo criado ao longo dos últimos anos em mídias diversas, baseados sempre nas mensagens de viés de confirmação. A ideia é sempre reforçada. **São vários níveis de ficção transformados em realidade orquestradas por influenciadores que segmentam as redes e as mensagens.**” (grifou-se)⁶ Eis o lamentável retrato dos riscos à democracia no Brasil atual.

Nesse caótico cenário, o Supremo Tribunal Federal e, sobretudo, o Superior Tribunal Eleitoral foram incansáveis e firmes paladinos na defesa do processo eleitoral e na investigação para responsabilizar qualquer um, cidadão comum ou autoridade, que tumultuou as eleições ou que questione levemente seu resultado até hoje.

Importante, nesse contexto, recordar que o deputado federal Daniel Silveira, a pretexto de fazer uso de suas prerrogativas constitucionais, fez graves ataques aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de ameaças e ofensas à honra, defendeu o AI-5, a

⁶ “A extrema direita no Brasil não é só o bolsonarismo”, Deutsche Welle (DW), 11/11/2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-extrema-direita-no-brasil-n%C3%A3o-%C3%A9-s%C3%B3-o-bolsonarismo/a-63721707>

adoção de medidas antidemocráticas contra o STF, instigou a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos Ministros. Em acertada e histórica decisão, o Ministro Alexandre de Moraes decretou a prisão do parlamentar, da qual cabe destacar:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, **tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos** (...). (grifou-se)

O referido parlamentar foi condenado a 08 anos e 09 meses de prisão pelo Plenário do STF em abril de 2022. A imunidade parlamentar não serve de guarida para quem comete tais crimes ou para aqueles que incitam ou fazem apologia a eles, conforme o acórdão que condenou o parlamentar:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. **NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO.** INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ACÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). (...) **3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.** Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. **4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes.** **5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como**

verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.

(...) 14. Suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Perda do mandato parlamentar, em relação ao réu, nos termos do artigo 55, III, VI e VI, combinado com o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal. (STF – Ação Penal nº 1044/DF 0036863-31.2021.1.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julg.: 20/04/2022, Tribunal Pleno, DJe: 23/06/2022; grifou-se)

Como se vê, está superada a tacanha ideia de que a imunidade parlamentar é salvo-conduto para parlamentares cometerem crimes, especialmente considerando que se tratam de crimes rechaçados pela própria Constituição Federal, a exemplo dos delitos de racismo e contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

A conduta da Representada em ovacionar os delitos cometidos contra os Poderes da República em Brasília é ilícita, violadora da lei penal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Não resta dúvida de que houve cometimento de crimes nos ataques aos prédios do STF, Congresso Nacional e Palácio do Planalto. Os envolvidos estão sendo identificados, presos e serão processados, observando-se todos os direitos e garantias legais e constitucionais a que fazem jus.

O art. 287, do Código Penal, tipifica-se a conduta de “fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime”.

Na precisa lição do penalista Luiz Regis Prado, fazer apologia significa elogiar, exaltar, enaltecer, louvar, aprovar, defender, justificar crime ou autor de fato criminoso, “equivale a ‘expressar um juízo positivo de valor em relação a um comportamento que a lei prevê como crime’. Enfim, é a glorificação e a exaltação de fato criminoso ou do seu autor que são apenados.”⁷ Como crime contra a paz pública, busca-se com esse delito proteger o “(...) sentimento de tranquilidade e segurança coletiva. (...) a salvaguarda de um estado psíquico das pessoas ou a sensação coletiva de paz que a ordem jurídica deve propiciar.”⁸ O ora Representante testemunhou de perto o pânico, o terror das pessoas em Brasília por conta desses ataques e dos riscos de se alastrarem pela cidade, como ocorreu no dia 12 de dezembro, em que eleitores do ex-presidente atacaram a sede da PF, vandalizaram uma delegacia de polícia e incendiaram 08 veículos, entre carros e ônibus.⁹

A publicação da Representada atingiu, conforme exige o tipo penal, um número indefinido de pessoas. Houve, ao menos, 200 comentários e presumivelmente milhares de visualizações, curtidas e compartilhamentos, dado o fato de que ela tem 30,9 mil seguidores só no Instagram.

A conduta da Representada se agrava porque a apologia, feita em letras garrafais tamanho era seu entusiasmo na mensagem, se deu em relação a delitos de profunda gravidade contra as instituições democráticas, no coração dos Poderes da

⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1772-1773.

⁸ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 235 a 359-T**. v. 3. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 526.

⁹ Cf.: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/12/13/como-foram-os-atos-de-bolsonaristas-radiciais.ghtml>

República: dano ao patrimônio público da União, destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio cultural, associação criminosa, notadamente a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de estado.

Relativamente ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, também as violações se fazem presentes.

Com efeito, lê-se no referido Código que são deveres fundamentais do Deputado(a), nos termos do art. 9º:

(...) II - **cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão, zelando pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Estado, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;**

(...) IV - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, **consensos fundados por procedimentos democráticos;**

(...) VI - exercer o mandato com dignidade e **respeito à coisa pública e à vontade popular**, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

XI - **zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;**

(...) XIV - **manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembléia Legislativa.** (grifou-se)

Comemorar a invasão dos prédios do STF, Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, todos eles protegidos como Patrimônio Cultural da Humanidade, dizendo que a Esplanada dos Ministérios foi tomada pelo povo supostamente insatisfeito com o “governo vermelho”, que os atos criminosos ali cometidos são legítimos porque é o “povo assumindo o poder”, que ali se está “fazendo história”, a ser orgulhosamente contada para os seus descendentes e para a posteridade, denuncia não apenas o **golpismo fascista da Representada, que recusa reconhecer o resultado das urnas avalizado pela Justiça Eleitoral, mas também o desprezo pelo sagrado pilar do Estado Democrático de Direito que é o voto direto, secreto, universal e periódico.**

Cumpra aqui ressaltar que **a própria ALEMA emitiu Nota de Repúdio aos ataques em Brasília, corroborando o arrazoado até aqui exposto sobre a gravidade da conduta da Representada:**

Em um ambiente democrático, toda e qualquer manifestação de caráter golpista e autoritária merece nosso mais profundo repúdio.

Importante que as instituições políticas brasileiras mantenham-se firmes, que as autoridades públicas do país tomem as medidas cabíveis, que os envolvidos sejam devidamente responsabilizados e punidos na forma da lei, e que o país possa olhar para frente.

Não há espaço no Brasil para retrocessos. A Alema se posiciona a favor da Lei,

da Ordem e solicita colaboração intensa e eficiente entre os entes federativos, de modo que ultrapassemos o quanto antes esses obstáculos.

Há a cristalina prática de apologia no contexto de fomento aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, fruto da insatisfação da Representada com o resultado das urnas em detrimento do então candidato por ela apoiado. Faz parte do jogo democrático ganhar e perder eleições, lição que uma parlamentar deveria ter há muito aprendido.

Descabe aqui o argumento da “imunidade parlamentar”, que não serve de escudo para isentar de responsabilidade penal o parlamentar em manifestações estranhas ao exercício do mandato legislativo, conforme já decidiu o STF: “Penal. Denúncia e queixa-crime. Incitação ao crime, injúria e calúnia. (...) Imunidade parlamentar. Incidência quanto às palavras proferidas no recinto da Câmara dos Deputados. Entrevista. Ausente conexão com o desempenho da função legislativa. Inaplicabilidade do art. 53 da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do código de processo penal quanto aos delitos de incitação ao crime e de injúria. Recebimento da denúncia e rejeição parcial da queixa-crime, quanto ao crime de calúnia. (...)” (STF, Inq. 3932, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 21-6-2016).

Ora, as declarações da Representada se deram por meio de publicação no Instagram, fora do ambiente legislativo, portanto não são protegidas pela imunidade parlamentar justamente porque não guardam qualquer relação com o exercício do mandato.

A imunidade parlamentar confere proteção quanto à responsabilidade penal e civil, não se aplicando, contudo, à responsabilidade político-disciplinar. Desse modo, à Comissão de Ética Parlamentar incumbe verificar em que medida a Representada atuou de forma incompatível com a Ética e o Decoro Parlamentar, exercendo de forma abusiva as prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros desta Assembleia Legislativa (CF, art. 55, § 1º),

Como já apontado, a Representada percebeu a repercussão negativa e apagou a publicação, conforme *print* abaixo:



Se nada tinha a temer com o vídeo e legenda publicados, por que apagou a postagem? Como não é difícil de concluir, apagou por perceber que sua conduta lhe traria responsabilização perante seus pares e o povo maranhense.

A postura da Representada, de forma flagrante, descumpre os dispositivos apontados, configurando-se como incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

Art. 12. Constituem-se atos incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar, puníveis na forma deste Código:

I - **abusar das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros da Assembléia Legislativa (CF, art. 55, § 1º);

(...) Art. 16. Aplicar-se-ão as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

(...) III - **perda do mandato**.

Art. 21. Perderá o mandato o Deputado:

(...) II - que **infringir as normas contidas nos artigos 12 e 14** deste Código;

Para que não se pense que o presente caso tem apenas no Representante o desejo de responsabilização firme da Representada, registro que foi aberto há pouco mais de 24h um **abaixo-assinado online pedindo a cassação da parlamentar, que até o momento conta com mais de 1.800 assinaturas**.¹⁰

Assim, entende-se que estão plenamente caracterizados os elementos objetivos e subjetivos para imputar à Representada a prática de infração aos deveres éticos constantes dos incs. II, IV, VI, XI e XIV, do art. 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, devendo-lhe ser aplicada a sanção de perda do mandato, nos termos do art. 12, inc. I, c/c art. 16, inc. III, c/c art. 21, inc. II, do mesmo diploma normativo.

3 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- 1) O recebimento da presente Representação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para que encaminhe ao Ouvidor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, procedendo com a competente instauração de Processo Disciplinar, ante o **abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos Deputados Estaduais, em virtude dos **atos incompatíveis com o decoro parlamentar** praticados pela Deputada Estadual Mical Damasceno;
- 2) A notificação da Representada para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação, no prazo regimental e normativo;
- 3) O depoimento pessoal da Representada ao Conselho de Ética e Decoro

¹⁰ Cf.:

https://secure.avaaz.org/community_petitions/po/assembleia_legislativa_do_estado_do_maranhao_cassacao_da_dep_micael_damasceno/

Parlamentar da Assembleia Legislativa, sem prejuízo da defesa;

- 4) A produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal;
- 5) Ao final, a procedência desta Representação com a recomendação ao Plenário da ALEMA da **cassação do mandato parlamentar**, uma vez que as condutas cometidas pela Representada são **incompatíveis com o decoro parlamentar**, na forma do disposto no art. 55, § 1º, da Constituição Federal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília para São Luís, 10 de janeiro de 2023.

Thiago G. Viana

OAB/MA nº 10.642